



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.015932/2002-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.395 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente VIDIGAL PRADO COMISSARIA E EXP.S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TRANSMITIDO ANTES DE 09/06/2005.
PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS.

Aplicação da Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para superar a questão da decadência e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que prossiga na apreciação do pedido de restituição, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 16-18.174 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP – DRJ/SPO1, que rejeitou manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que reconheceu parcialmente pedido de restituição (e-fl. 02) no valor de R\$ 450.927,95, protocolado em 18/07/2002.

No que diz com o objeto da presente controvérsia, o despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de restituição (e-fls. 1373-1399) da DIORT de São Paulo/SP entendeu que, “*considerada a data em que protocolado o pedido de restituição (18/07/02), infere-se pelo exposto que, naquela data, já se encontrava decaído o direito do interessado de reivindicar a restituição dos saldos credores de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1995 e 1996.*”

Inconformada, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 1415-1441), onde alegou, em suma, que o prazo prescricional para pedido de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de dez anos a partir do pagamento do tributo.

Em suas palavras, “*por aplicação do artigo 168, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em decadência antes de homologado o lançamento, expressa ou tacitamente, consoante disposto no citado § 40 do artigo 1502 . A interpretação sistemática dos dispositivos anteriormente mencionados revela que o pagamento antecipado' em si não gera nenhum efeito no que tange à extinção do crédito tributário, já que impreterivelmente depende da homologação pela autoridade fiscal*”.

Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — STJ e doutrina, e pede seja reconhecido seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos anos de 1995 e 1996.

O acórdão de e-fls. 1529-1541 igualmente assentou que os créditos cuja restituição foi buscada pela contribuinte estariam decaídos, como se vê do trecho correspondente:

Da leitura das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — DIRPJ 1996 e 1997 (anos-calendário de 1995 e 1996), cópia As fls. 09/26 e 27/53, verifica-se que a empresa não apurou saldo negativo de IRPJ.

A constituição do crédito tributário restou esclarecida nos autos, segundo consta do Despacho Decisório - fl. 689, nos exatos termos: "Com base nos documentos juntados aos autos pelo interessado, o crédito reivindicado no pedido de restituição (conforme ft. 320) está assim constituído:

Natureza do Crédito	Valor (R\$)
IRRF Escriturado na Parte "B" do LALUR – AC 1995 a 1999	262.419,77
Saldo Credor de IRPJ Ano Calendário 2001 conforme DIPJ	212.678,00
TOTAL	475.097,77

Apesar de inadequadamente formalizado o Pedido de Restituição de recolhimentos de IRRF, seria possível analisar as Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1996 e 1997 para apuração de eventual saldo negativo.

Decorre daí que o direito a restituir os saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1995 e 1996 extinguiu-se em 30/04/2001 e 30/04/2002, respectivamente. Portanto, o pedido formalizado e protocolizado em 18/07/2002

se deu fora do prazo previsto de cinco anos, segundo interpretação da Lei n.º 5.172/1966 (CTN).

Desta feita, verifica-se decaído o direito de o contribuinte solicitar o reconhecimento do crédito em litígio.

No recurso voluntário (e-fls. 1547-1577), a recorrente, em síntese, defende a possibilidade de buscar a restituição dos pagamentos havidos em 1995 e 1996, pois a previsão do prazo de 5 anos da Lei complementar n.º 118/05 é posterior ao seu pedido e não pode ser aplicada retroativamente. Que até então, o prazo para se pleitear a restituição era de 10 anos, conforme posicionamento dos tribunais superiores, especialmente do STJ, dos quais transcreveu inúmeros excertos. Entende que os critérios fixados pelo STJ devem ser aplicados, o que inclusive se observa em decisões administrativas, igualmente reproduzidas.

Argumenta, assim, que *“a D. Autoridade Julgadora se equivoca quando alega que a Recorrente não poderia ter pleiteado a restituição do indébito, em razão do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 ter alterado o entendimento acerca do momento da extinção do crédito tributário. 20. Portanto, computando-se o prazo prescricional a partir de 10 (dez) anos da ocorrência do fato imponible, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, os valores recolhidos nos anos de 1995 e 1996 são perfeitamente passíveis de restituição, eis que, refri-se, o pedido operou-se no mês de julho de 2002.”*

Insurge-se contra o argumento da decisão recorrida no sentido de que o art. 900, I, do Decreto 3.000/1999 (RIR/99) seria expresso ao enunciar que a extinção do crédito tributário, de que tratam os artigos 165, I e 168, I do CTN, refere-se ao pagamento ou recolhimento indevido, pois, segundo a recorrente, esse dispositivo não poderia ser aplicado ao caso concreto por conflitar com as disposições do art. 168, I do CTN, que matérias como prescrição e decadência são reservadas à lei complementar, o que reforça a impossibilidade de aplicação do dispositivo mencionado, veiculado por meio de decreto.

Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido *“para que seja reconhecido o direito da Recorrente de restituir os valores indevidamente recolhidos nos anos de 1995 e 1996.”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

I. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento assinado na data de 18/09/2008 (e-fl. 1546), e protocolou o recurso em 14/10/2008 (e-fl. 1547), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º, inciso I e art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: ANÁLISE DA DECADÊNCIA

Conforme relatado, a discussão cinge-se unicamente à análise acerca do prazo de decadência do direito de se pleitear pedido de restituição.

O argumento da decisão recorrida foi no sentido da ocorrência da decadência porque o pedido de restituição foi realizado 18/07/2002, data em que o prazo decadencial seria de cinco anos.

O caso não comporta maiores digressões, uma vez que no período transcorrido entre a interposição do recurso voluntário e o presente julgamento a matéria em discussão foi sedimentada no âmbito deste tribunal administrativo, como se observa do enunciado da Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). [Grifo nosso]

Na hipótese dos autos, os pagamentos de imposto de renda cuja restituição foi pleiteada pela recorrente se referem aos anos-calendários de 1995 e 1996.

O pedido, por sua vez, foi formulado em 18/07/2002, o que indica que ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de 10 anos para a recorrente formular o pedido de restituição.

Dessa forma, afasto a alegação de decadência.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PROVIMENTO para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para que analise os pedidos de restituição relativos aos anos-calendários de 1995 e 1996.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.395 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.015932/2002-65